

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

S Ú M U L A Nº 031/2024

31^a ORDINÁRIA - 4^º SESSÃO LEGISLATIVA - 8^a LEGISLATURA
REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2024
HORÁRIO – 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 168/2024-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL “ENCAMINHA O DECRETO Nº 3.279 DE 05 DE ABRIL DE 2024 PARA CIÊNCIA E INFORMA QUE AS PUBLICAÇÕES ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA DE QUATIS (D.O.E. ANO V – ED. Nº 805 DE 20/05/2024)”.
OFÍCIO Nº 169/2024-GP	EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL “ENCAMINHA O ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE SUSTENTABILIDADE DO OBJETO PLEITEADO POR MEIO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 915173/2021/MCIDADES/CAIXA”.

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005/2024	MESA EXECUTIVA “ALTERA O§ 3º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 002/2023.”
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 006/2024	MESA EXECUTIVA “REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS-RJ.”

DIVERSOS

--	--

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº 15/2024	VER. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO CUJA EMENTA: “DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE QUATIS A CULTURA HIP HOP E O EVENTO FUSÃO CULTURAL”.
---------------------------	--



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N° 168/2024-GP

Quatis/RJ, 23 de maio de 2024.

Exmo. Sr.

ANDRÉ GOMES MARTINS

Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar o Decreto nº: 3.279/2024.

Informamos que a publicação está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis, no endereço www.quatis.rj.gov.br, acessando: Portal Oficial/Transparência/Boletim e Diário Oficial Eletrônico/Informativo e Diário Oficial Eletrônico.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 169/2024 - GP

Quatis-RJ, 23 de maio de 2024.

**Exmo. Sr.
ANDRÉ GOMES MARTINS
DD Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS**

Senhor Presidente,

Formulamos o presente, a fim de encaminhar e dar ciência a essa Casa Legislativa do compromisso assumido pelo município de Quatis através da Secretaria Municipal de Infraestrutura quanto ao acompanhamento da execução do **Plano de Sustentabilidade** do objeto pleiteado por meio do Contrato de Repasse N° 915173/2021/MCIDADES/CAIXA, conforme cópia anexa.

O referido Contrato de Repasse tem como objeto Melhorias na Praça Dr. Teixeira Brandão.

O Plano de Sustentabilidade tem a finalidade de garantir a sustentabilidade do objeto executado.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUISIO MAX
ALVES D
ELIAS:08831281798

Assinado de forma digital
por ALUISIO MAX ALVES D
ELIAS:08831281798
Dados: 2024.05.23 14:25:37
-03'00'

Aluísio Max Alves d'Elias
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
PRO.: 005/2024
Quatis

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005/2024.

“ALTERA O § 3º DO ART. 9º DA RESOLUÇÃO
Nº 002/2023.”

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. A presente Resolução altera o § 3º, do art. 9º, da Resolução nº 002, de 2023, da Câmara Municipal de Quatis, para que o mesmo passe a vigorar nos seguintes termos:

“Art. 9º...

§ 3º. O deslocamento para outro Estado da Federação somente se justifica em caso de interesse público relevante ou participar de curso de aperfeiçoamento ou evento similar, voltado para o Poder Legislativo Municipal, que não tenha no Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Nobres Vereadores, o presente Projeto de Resolução visa atender as orientações do Ofício nº 170/2024, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Certos de podermos contar com a aprovação do presente Projeto de Resolução pelos Edis. Pelo que agradecemos.

Câmara Municipal de Quatis, 16 de abril de 2024.

ANDRÉ GOMES MARTINS
Presidente

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
1º Vice-Presidente

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
2º Vice-Presidente

carlosalberto
CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Secretário

alexmiller
ALEX MILLER ALVES D'ELIAS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 02
Proc.: 006/2024
Oliveira Lemos Silveira

PROJETO DE RESOLUÇÃO 006/2024.

"REGULAMENTA A APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018 – LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (LGPD), NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS – RJ."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta a aplicação da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), no âmbito da Câmara Municipal de Quatis.

§ 1º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente a saúde ou a vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO, QUATIS/RJ - CEP 27.410-190
Tel.: (24) 3353-2806



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 03
Proc.: 006/2024 -
Olympic Games 2024

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD - <https://www.gov.br/anpd/pt-br>);

IX - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;

XV - transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;

XVI - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;

XVII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XVIII - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 04
Proc.: 006/2024
Vilma Comp 15/11/2024

XIX - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional.

§ 2º. Esta Resolução não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizados por gabinetes parlamentares, lideranças partidárias, frentes parlamentares e Comissões Temáticas, quando o tratamento não utilizar sistemas institucionais da Câmara Municipal de Quatis.

CAPÍTULO II

DO CONTROLADOR DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Da Indicação

Art. 2º. As decisões referentes ao tratamento de dados pessoais, no âmbito da Administração da Câmara Municipal de Quatis, que exercerá as atribuições de Controlador, será exercido com auxílio do Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações da Câmara Municipal de Quatis (CGGDI-CMQ), respeitadas suas respectivas competências e campos funcionais.

Art. 3º. O CGGDI-CMQ, instituído mediante Portaria, é responsável por auxiliar o controlador no desempenho das seguintes atividades:

I - Monitoramento contínuo de dados pessoais e de fluxos das respectivas operações de tratamento;

II - Análise de risco;

III - Elaboração e atualização contínua da Política de Proteção de Dados Pessoais;

IV - Orientar, sob o aspecto formal, a implantação, em seus respectivos âmbitos, da Política de Proteção de Dados Pessoais, em conformidade com as diretrizes gerais deliberadas;

V - Expedir normas regulamentares necessárias ao cumprimento da Lei nº 13.709/2018 e desta Resolução;

VI - Assegurar o cumprimento das normas relativas à proteção dos dados pessoais, de forma adequada aos objetivos da Lei nº 13.709/2018;

VII - Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Quatis, as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei nº 13.709/2018;

VIII - Orientar as demais unidades da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Quatis no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei nº 13.709/2018 e nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 05
Proc.: 006/2024
Wagner Lopes / 13/10/2024

IX - Monitorar a aplicação da Lei nº 13.709/2018 e desta Lei no âmbito da Câmara Municipal de Quatis.

X - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O CGGDI-CMQ será composto por 03 (três) membros, obrigatoriamente do quadro de servidores efetivos, tendo um Presidente, o qual exercerá a função de ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS após indicação do CONTROLADOR.

Seção III

Da Política de Tratamento e Proteção de Dados Pessoais

Art. 4º. A Política de Proteção de Dados Pessoais, a que alude o inciso III do artigo 3º desta Lei, corresponde à compilação de regras de boas práticas e de governança para tratamento de dados pessoais, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, devendo conter, no mínimo:

I - Descrição das condições de organização, de funcionamento e dos procedimentos de tratamento, abrangendo normas de segurança, padrões técnicos, mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos, plano de resposta a incidentes de segurança, bem como obrigações específicas para os agentes envolvidos no tratamento e ações educativas aplicáveis;

II - Indicação da forma de publicidade das operações de tratamento, preferencialmente em espaço específico nos respectivos sítios eletrônicos oficiais, respeitadas as recomendações da autoridade nacional;

Parágrafo único. Para fins de eventual tratamento de dados pessoais realizado no âmbito da Câmara Municipal de Quatis, todos de interesse público, considera-se legítimo interesse, de que trata o art. 10 da Lei nº 13.709/2018, sem prejuízo de outras hipóteses previstas no ordenamento jurídico, a promoção da instituição, a aproximação com a sociedade, a preservação histórica, o exercício das atividades de representação do povo quatiense, de legislar sobre os assuntos de interesse local, de controle e fiscalização dos atos do Poder Legislativo Municipal e da aplicação dos recursos públicos, e o fortalecimento da democracia, assim como aquelas atividades decorrentes de suas autonomias financeira e administrativa.

Art. 5º. Os direitos do titular de dados pessoais, em qualquer caso, serão ponderados com o interesse público de conservação de dados históricos, preservação da transparência da instituição e das condutas de agentes públicos, no exercício de suas atribuições, e divulgação de informações relevantes à sociedade, no exercício da democracia.

Parágrafo único. O titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar, em relação aos seus dados, contra a unidade administrativa que realizou o tratamento, mediante requerimento endereçado ao CGGDI-CMQ, com direito a Recurso Ordinário dirigido a Secretaria Administrativa da Câmara Municipal de Quatis.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 06
Proc.: 006 / 2024.
Ulysses Campos Vieira

Art. 6º. A Câmara Municipal de Quatis, na condição de Controladora, manterá registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse, solicitando-se, quando necessário, consentimento do titular dos dados pessoais, observando-se que tais registros, também, deverão ser realizados por qualquer empresa contratada que atue como operadora de dados pessoais.

Art. 7º. Qualquer empresa contratada pela Câmara Municipal de Quatis que atue como operadora de dados pessoais deverá realizar o devido tratamento conforme a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD), devendo os servidores que atuarem no procedimento de contratações públicas orientar a observância dos preceitos, instruções e das normas sobre a matéria.

Parágrafo único. Os editais de Licitações, os chamamentos públicos, as dispensas de licitação, as inexigibilidades de licitação, assim como os instrumentos contratuais utilizados para estabelecer as relações de serviço com a Câmara Municipal, deverão mencionar expressamente a possibilidade de verificação da adoção das instruções e normas pela contratada no que se refere a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de dados Pessoais (LGPD), estando sujeitos a penalidades administrativas decorrentes da Lei de Licitações.

Art. 8º. Os padrões de interoperabilidade para fins de portabilidade, livre acesso aos dados e segurança, assim como sobre o tempo de guarda dos registros, tendo em vista especialmente a necessidade e a transparência serão regulamentadas por Portaria do Presidente da Câmara Municipal, ouvido previamente o CGGDI-CMQ.

CAPÍTULO III

DO ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS

Seção I

Da Designação

Art. 9º. O ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS de que trata o Parágrafo único, do art. 3º, desta Resolução, atuará como canal de comunicação entre a Câmara Municipal de Quatis, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), bem como com outras entidades de proteção de dados pessoais, sendo que:

I - Deve possuir conhecimentos multidisciplinares essenciais à sua atribuição, preferencialmente conhecimentos relativos à privacidade e à proteção de dados pessoais, à análise jurídica, à gestão de riscos, à governança de dados e ao acesso à informação no setor público;

II - Deve receber contínuo aperfeiçoamento relacionado aos conhecimentos de que trata o inciso I do caput deste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 07
Proc.: 006/2024
Elywampons Ure

III - Deve ser nomeado, por meio de portaria, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Resolução;

IV - Não poderá ser designado para desenvolver atividades nas unidades de tecnologia da informação ou para atuar como gestor responsável por sistemas de informação no órgão e na entidade.

§ 1º. A identidade e as informações de contato de e-mail (encarregadodedados@quatis.rj.leg.br) do encarregado serão divulgadas no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Quatis, dando-se ostensiva publicidade.

§ 2º. O disposto no "caput" deste artigo não impede que os demais setores e departamentos da Câmara Municipal de Quatis, em seus respectivos âmbitos, prestem auxílio administrativo para desempenhar os procedimentos de proteção/tratamento de dados, em interlocução com o ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS.

Art. 10. O ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS deverá receber o apoio necessário para o desempenho de suas funções, bem como ter acesso motivado a todas as operações de tratamento de dados pessoais no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS designado em conformidade com esta Resolução deverá desempenhar suas atribuições em articulação com o Ouvidor da Câmara Municipal de Quatis.

Seção II

Das Atribuições

Art. 11. São atividades do ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS:

I - Receber reclamações e comunicação dos titulares dos dados, prestar esclarecimentos e adotar providências, observado o disposto no art. 4º, desta Resolução;

II - Receber comunicações da ANPD e adotar providências;

III - Orientar os servidores e demais colaboradores da Câmara Municipal de Quatis a respeito das práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - Elaborar relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, quando necessário;

V - Adotar as medidas necessárias à publicação dos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, na forma solicitada pela autoridade nacional;

VI - Receber e encaminhar à Administração da Câmara Municipal de Quatis para adoção das providências pertinentes:



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 08
Proc.: 006/2024 -
Dayon Lemos Ribeiro

a) as sugestões direcionadas, nos termos do artigo 32 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

b) o informe de que trata o artigo 31 da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

VII - Executar as demais atribuições estabelecidas em normas complementares;

VIII - Exercer outras atividades correlatas.

Art. 12. Mediante requisição do ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS, os departamentos administrativos deverão encaminhar, no prazo assinalado, as informações eventualmente necessárias para atender solicitação da autoridade nacional ou de titulares dos direitos, devendo ser comunicadas, pelo gestor da unidade administrativa responsável pelo tratamento dos dados:

I - A existência de qualquer tipo de tratamento de dados pessoais;

II - Contratos que envolvam dados pessoais;

III - Situações de conflito entre a proteção de dados pessoais, o princípio da transparência ou algum outro interesse público;

IV - Qualquer outra situação que precise de análise e encaminhamento.

Art. 13. Os requerimentos do titular de dados, formulados nos termos do artigo 18, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, serão direcionados ao ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS, e deverão observar os prazos e procedimentos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 1º. Os requerimentos de que trata o "caput" deste artigo serão respondidos pelo ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS, com o apoio técnico dos demais departamentos da Câmara Municipal de Quatis (De acordo com o art. 6º, incisos I ao X da LGPD).

§ 2º. O pedido acerca do tratamento de dados pessoais solicitado pelo titular não se confunde com o pedido realizado com fundamento na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, mantendo-se válidos os dispositivos que restringem o acesso a informações pessoais por terceiros, salvo após decorrência do prazo de sigilo, previsão legal ou consentimento expresso do titular.

Art. 14. O ENCARREGADO DE DADOS PESSOAIS comunicará à Administração da Câmara Municipal de Quatis e ao titular dos dados a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares informando:

I - A descrição da natureza dos dados pessoais afetados;

II - As informações sobre os titulares envolvidos;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 09
Proc.: 006/2024
Guilherme Soárez

III - A indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial;

IV - Os riscos relacionados ao incidente;

V - Os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata;

VI - As medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

Parágrafo Único. A comunicação será feita em 30 (trinta).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O tratamento de dados pessoais, em conformidade com o art. 6º, incisos I ao X, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD) é qualquer ação que se faça com dados pessoais, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração, devendo o seu processamento ser devidamente regulamentado através de Instrução Normativa elaborada pelo Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações de Câmara Municipal de Quatis e aprovado pelo CONTROLADOR.

Parágrafo único. Para fins de elaboração da Instrução Normativa complementar e demais processos de tratamento de dados pessoais no âmbito da Câmara Municipal de Quatis deverão ser obedecidos os mandamentos legais insertas no art. 7º, incisos I ao X, e *caput* do art. 23, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LGPD) além das diversas normas infraconstitucionais, decorrentes de tais princípios que asseguram a privacidade, a intimidade, a veracidade e o acesso dos direitos da personalidade da pessoa natural, como tal, artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor; artigos 11, 12, 16, 17 e 21, do Código Civil; art. 3º, inciso IX, da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97); artigo 313-A, do Código Penal; artigo 5º, da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo); artigo 31, da Lei de Acesso à Informação (Le nº 12.527/2011); Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), dentre outras.

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal de Quatis, por meio de sua Secretaria Administrativa:

I - Fornecer ao CGGDI-CMQ os subsídios técnicos necessários para elaboração e monitoramento de diretrizes gerais relativas às operações de tratamento de dados pessoais.

II - Orientar, sob o aspecto tecnológico, a implantação, em seus respectivos âmbitos, da Política de Proteção de Dados Pessoais, em conformidade com as diretrizes gerais deliberadas pelo CGGDI-CMQ;



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE PROTOCOLO

Fl.: 10

Proc.: 006 /2024

Quatis - RJ

III - Expedir normas regulamentares necessárias ao cumprimento da Lei nº 13.709/2018 e desta Resolução após oitiva do CGGDI-CMQ;

IV - Assegurar o cumprimento das normas relativas à proteção dos dados pessoais, de forma adequada aos objetivos da Lei nº 13.709/2018;

V - Recomendar à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quatis, após oitiva do CGGDI-CMQ, as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na Lei nº 13.709/2018;

VI - Orientar as demais unidades da estrutura organizacional da Câmara Municipal de Quatis no que se refere ao cumprimento do disposto na Lei nº 13.709/2018 e nesta Resolução;

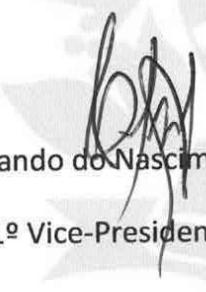
VII - Monitorar a aplicação da lei nº 13.709/2018 e desta Resolução no âmbito da Câmara Municipal de Quatis.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

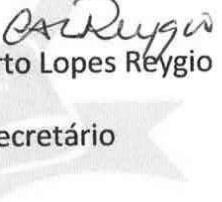
Quatis, 19 de abril de 2024.


André Gómes Martins

Presidente


Luiz Fernando do Nascimento Faria

1º Vice-Presidente


Carlos Alberto Lopes Reygio

1º Secretário


Alex Miller Alves D'Elias

2º Secretário


Willian de Carvalho Rosário

2º Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
006	2024	11

Justificativa: Nobres Vereadores, o presente Projeto de Resolução visa atender as orientações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para regulamentação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) no âmbito da Câmara Municipal de Quatis. Certos de podermos contar com a aprovação do presente Projeto, que elevará o nível de transparência do Poder Legislativo Municipal. Pelo que agradecemos ao Edis.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		07

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR) COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLAS) (PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 015/2024

AUTOR: VEREADOR WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

RELATOR (CJCR): CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

RELATOR (CESLAS): LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

PARECER Nº: 020/2024

**“DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL
IMATERIAL DE QUATIS A CULTURA HIP
HOP E O EVENTO FUSÃO CULTURAL.”**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de Vereador, que declara o HIP HOP e o evento Fusão Cultural como patrimônio cultural imaterial de Quatis, visando a proteção e apoio a valorização e divulgação das atividades culturais em nosso município.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		08

DO MÉRITO

DA INICIATIVA E DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei, em relação à iniciativa de elaboração, trata-se de uma competência municipal genérica, não sendo exigida iniciativa específica para o projeto em estudo.

Frisa-se que, em conformidade com o que dispõe o art. 65 da LOM, o Poder Legislativo Municipal não invadiu a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Portanto, não há qualquer violação à Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa do Projeto ser proposto por Vereador. Em concomitância, a LOM, em seu art. 205, reforça que ao Poder Público - *lato sensu* - cabe a promoção e a proteção do patrimônio cultural por qualquer forma.

Sendo assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município, insculpidos no art. 30, inciso I, da CF e no art. 6º, incisos I da LOM. Veja-se o dispositivo Constitucional:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local".

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carrazza, em sua obra, *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

“‘interesse local’ não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.

Página 2 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		09

DA JURISPRUDÊNCIA

Vale mencionar que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2241247-21.2015.8.26.0000 e 0250357-83.2012.8.26.0000, que se pronunciaram no sentido de que não há vício de iniciativa nos projetos de lei de vereadores que não estabeleçam medidas relacionadas à organização da administração, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias.

Ademais, acrescenta o precedente da ADI nº 0068550-67.2011.8.26.0000, de relatoria do Des. Mário Devienne Ferraz, no julgamento do dia 14/09/2011, que afirma que não há de falar em vício de iniciativa quando da ausência de criação de órgãos ou cargos ou de despesas e tratando-se de matéria de interesse local. Se não veja-se: "*Alegação de vício de origem (...) Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente.*"

DO RECONHECIMENTO SOCIAL, DA PROTEÇÃO CULTURAL E DA POSIÇÃO DE VANGUARDA

Além, o Projeto não conflita com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CF) ou com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF). Valendo ressaltar que a previsão do art. 24, VII, da Constituição Federal não impõe barreira ao presente projeto, uma vez que ao fazer uma interpretação dinâmica e hermenêutica da Constituição, observamos no rol das competências municipais os incisos I, III e IV, do art. 23, que demonstra o poder complementar regulamentador quanto a efetiva ação de proteção ao patrimônio e a cultura do Município.

Neste sentido, observa-se que o HIP HOP também vem sendo reconhecido como uma manifestação cultural com abrangência de Norte ao Sul do país, sendo este, fomento do dossiê denominado de *Inventário Participativo* que integra pedido de registro do HIP HOP como patrimônio cultural imaterial do Brasil junto ao IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional). Com o registro, já se tem o próximo objetivo, que é ter a *Cultura HIP HOP* reconhecida como patrimônio cultural imaterial da humanidade, pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura).

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		10

A arte brasileira feita nas periferias já foi reconhecida pelo Estado de São Paulo, que protagonizou a promulgação da Lei Estadual nº 498/2021, que reconheceu o HIP HOP como *Patrimônio Cultural Imaterial* estadual. Neste sentido, o presente Projeto, se aprovado, colocará o Município de Quatis na lista dos entes de vanguarda, que assumiram pra si a responsabilidade de preservar a cultura nascida das periferias do Mundo.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei tem como característica guardar a Constituição Federal, no que tange a zelar pelo patrimônio público, proteger os bens de valor artístico e cultural, assim como impedir a sua destruição ou descaracterização por meio da omissão ou do esquecimento no âmbito de nosso Município.

DA REDAÇÃO LEGISLATIVA

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável (art. 59, parágrafo único, da CF, c/c a Lei Complementar 95/98), já que está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

DA CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do Projeto, manifestam pelo **Parecer Favorável**, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32, CENTRO – QUATIS-RJ - CEP 27.410-190.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

Processo		
Nº	Ano	Fls.
		11

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 15 de maio de 2024.

ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

Comissão de Justiça, Constituição e Redação

Presidente

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Membro/Relator

Membro

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social

Presidente

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro/Relator

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Poder Legislativo

02
Pág: 15/2024.
Olímpio Campos Teixeira

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2024

"DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE QUATIS A CULTURA HIP HOP E O EVENTO FUSÃO CULTURAL."

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica declarado como Patrimônio Cultural Imaterial de Quatis a Cultura HIP HOP e o evento Fusão Cultural no âmbito do município de Quatis.

Parágrafo único: O órgão municipal de proteção ao patrimônio cultural adotará as medidas necessárias para cumprimento dessa lei.

Art. 2º - O referido evento ocorre 4 (quatro) vezes ao ano, todos os anos.

Art. 3º. O poder executivo, por seus órgãos competentes, apoiará as iniciativas que visem a valorização e divulgação das culturas no município.

Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com suplementação de verba se necessário.

Art. 5º. Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: A Fusão Cultural foi uma ideia que surgiu do antigo grupo Amal Rap em 2017, com o propósito de inovar e ampliar o alcance da cultura hip-hop na cidade de Quatis. Além disso, tinha como objetivo impactar a juventude por meio do conhecimento proporcionado pela cultura hip-hop e seus elementos, visto que a cidade enfrentava um alto índice de violência naquele ano. A primeira edição ocorreu em 10 de setembro de 2017, reunindo batalhas de rimas, workshops de dança, batalhas de dança, shows de rap e skate. Esses elementos despertaram o interesse de jovens de outras cidades do Sul do Estado que já estavam inseridos na cultura, contribuindo para ampliar o alcance no Sul do Estado e transformar o evento no grande sucesso que é hoje.





CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro
Poder Legislativo

SETOR DE ARQUIVOS
03
Fls.
15/04/2024
Daprecoms Vlne
6

A rima desempenha um papel significativo na cultura e na vida dos jovens em várias formas, quero destacar alguns pontos:

Expressão Criativa: A rima permite que os jovens expressem suas emoções, pensamentos e experiências de maneira criativa. Ao escrever letras de música, poesia ou até mesmo improvisar rimas, eles podem explorar diferentes estilos e temas.

Memorização e Aprendizado: Muitos jovens aprendem e memorizam informações por meio de rimas. Isso é comum em músicas educativas, como aquelas que ensinam o alfabeto, números ou conceitos históricos.

Cultura Hip-Hop: A cultura do hip-hop tem sido fundamental para muitos jovens, especialmente em comunidades urbanas. A rima é uma característica central do rap, onde os jovens podem contar suas histórias, expressar suas opiniões e abordar questões sociais.

Identidade e Pertencimento: Para alguns jovens, criar rimas e participar de batalhas de rap pode ser uma forma de encontrar sua identidade e sentir-se parte de uma comunidade maior. Isso pode ser especialmente importante para aqueles que se sentem marginalizados ou diferentes.

Desenvolvimento da Linguagem: Rimar ajuda no desenvolvimento da linguagem, pois os jovens exploram sons, vocabulário e estruturas gramaticais de maneira lúdica e envolvente.

Câmara Municipal de Quatis, 25 de abril de 2024.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Vereador